

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Determina que apenas aeródromo público que disponha de Sistema de Pouso por Instrumento (ILS) pode ser utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar que apenas aeródromo público que disponha de Sistema de Pouso por Instrumento (ILS) pode ser utilizado.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 37-A. Nenhum aeródromo público cuja movimentação anual de passageiros ultrapasse quatrocentos mil, somados embarques e desembarques, poderá ser utilizado se não possuir Sistema de Pouso por Instrumento (ILS) operacional, observado o que dispõe o art. 36-A.

§ 1º No caso de inoperância temporária do ILS, serão aplicadas instruções da autoridade aeronáutica.

§ 2º Aeronaves não homologadas para a operação ILS seguirão procedimentos para pouso visual, em conformidade com a legislação.”

Art. 3º A autoridade de aviação civil e a autoridade aeronáutica fixarão, conjuntamente, cronograma para a instalação de Sistema de Pouso por Instrumento (ILS) nos aeródromos públicos elegíveis que ainda não o possuem, proibida a determinação de prazo superior a cinco anos, contado da data de início de vigência desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com definição do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, do Comando da Aeronáutica, ILS é o sistema de aproximação de precisão por instrumentos que proporciona à aeronave, equipada com o instrumento de bordo correspondente, orientação segura de alinhamento e ângulo de descida, quando na aproximação para o pouso.

Embora existam três tipos de aproximação por ILS, conforme classificação da organização e Aviação Civil Internacional – OACI, neste projeto de lei não fazemos distinções, considerando que mesmo o sistema de menor precisão, Categoria I, representa enorme avanço de segurança e de eficiência em relação aos pousos visuais.

Quando aeroporto e aeronave contam com o ILS, baixas condições de visibilidade e teto deixam de representar problema insanável para o pouso, que é executado em condições controladas de segurança. Atrasos por força de desvios de rota ou de retardo no pouso são muito reduzidos, tornando o sistema de aviação, como um todo, mais econômico e preciso.

Segundo dados de 2014, divulgados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, trinta e dois aeroportos no Brasil dispõem de sistema de pouso por instrumento, a maioria da Categoria I. Há pouco tempo, o Aeroporto Internacional de Guarulhos passou a operar com ILS da Categoria III, o que também deverá acontecer no Galeão e em Curitiba. Para as empresas aéreas nacionais, porém, o interesse maior é na presença dos sistemas das Categorias I e II, tendo em vista o custo de treinar pilotos para operar na Categoria III e as condições relativamente amenas do clima no País. Em consonância, portanto, com o que estamos propondo.

Em vista de a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC listar mais de seiscentos aeródromos públicos, o que torna a universalização do ILS impraticável, adotamos como critério de seleção, para a obrigação aqui instituída, a classificação dos aeródromos feita pela autoridade de aviação civil. Segundo critérios vinculados à segurança, aeroportos que movimentam mais de quatrocentos mil passageiros/ano integram a categoria III; os que têm movimentação superior a um milhão de passageiros/ano integram a categoria IV. Parece-nos que, escolhidos esses aeródromos, quase a totalidade dos voos comerciais no Brasil poderiam contar com o auxílio do ILS, aumentando a segurança do usuário de transporte aéreo.

Por fim, ressaltamos que este projeto de lei estabelece um prazo de até cinco anos para que sejam instalados os sistemas de pouso por instrumento, a fim de que o planejamento e as adequações orçamentárias possam ser efetivados.

Contamos com a colaboração da Casa para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE